Tipificação resumida: Conduzir o veículo que	Cód. Enquadramento: 659-91			
Amparo legal: Art. 230,	V			
Tipificação do enquadramento	0:			
Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado				
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa e apreensão do veículo	Medida administrativa: Remoção do veículo e recolhimento do CRLV		
Infrator: Proprietário	Competência: Órgão ou entidade de trânsito estadual e rodoviário			
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Mediante abordagem			
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'	
documentação alfandegegário, tendo vencido o prazo de quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou	veículo com placa de fabricante portando autorização. Veículo circulando: - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos 15 dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente; - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte; - do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarroçadoras; - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora ou pessoa jurídica interligada.		Obrigatório descrever a situação observada, lançando a numeração do chassi (VIN): Ex.: ." Veículo novo transitando com a Nota Fiscal nº xxxx, com carimbo de saída datado em dd/mm/aa, sem registro no Detran, além do prazo de 15 dias."	
veículo novo, sem registro junto ao órgão de trânsito, transportando carga ou pessoas sem portar autorização especial, ou com esta vencida, prevista na Res.04/98.	veículo destinado à exportação nos termos da Portaria 34/05 do DENATRAN veículo automotor rebocado.			

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
	veículo inacabado ou incompleto que circule do pátio do fabricante ao concessionário, revendedor, encarroçador, complementador final, ou ao local de transbordo para o transporte a um dos destinatários mencionados (Res. 724/88).		

Regulamentação:

Portaria 34/05 - Art. 1º Fica autorizada a circulação de caminhões, caminhões-tratores, ônibus e microônibus, plataformas de ônibus, chassis de ônibus, de microônibus e de caminhões, reboques e semi-reboques, novos, destinados a exportação, entre o fabricante, transformador ou encarroçador e a fronteira nacional ou local de embarque.

- § 1º A circulação desses veículos deverá ser precedida de comunicação aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito com circunscrição sobre os trechos do itinerário a ser percorrido em território nacional, com antecedência mínima de cinco dias úteis;
- § 2º Para a circulação de veículos novos, destinados a exportação, os órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito, no âmbito da respectiva circunscrição, poderão determinar medidas de segurança para sua circulação.
- Art. 2º A comprovação de que o veículo é destinado a exportação, identificado por seu número de chassi e/ou carroçaria, se dará mediante apresentação da nota fiscal ou fatura emitida pelo fabricante.

NORMAS PERTINENTES: Res. 724/88 - Trânsito de veículo inacabado ou incompleto; Res. 04/98 - Trânsito com Nota Fiscal; Port 01/89 - Transp de container; Port 13/98 - Veículos inacabados; Port 104/99 - Import veíc diplom; Cap. XI e XII do CTB; Art. 274 do CTB; Res. 290/2008 - Definição veículo inacabado.

- Art.120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.
- Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. VEÍCULO INACABADO OU INCOMPLETO: todo o chassi e plataforma para ônibus ou micro-ônibus e os chassis de caminhões, caminhonetas e utilitários com cabine completa, incompleta ou sem cabine. (Anexo Res.290/2008)

Res.554/2015 (altera o art. 4º da Res.04/1998):

- § 1º No caso de veículo novo comprado diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de que trata o inciso I será contado a partir da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário.
- § 2º No caso do veículo novo doado por órgãos ou entidades governamentais, o município de destino de que trata o inciso I será o constante no instrumento de doação, cuja cópia deverá acompanhar o veículo durante o trajeto.
- § 3º Equiparam-se às indústrias encarroçadoras as empresas responsáveis pela instalação de equipamentos destinados a transformação de veículos em ambulâncias, veículos policiais e demais veículos de emergência.
- § 4º No caso do § 3º deverá ser aposto carimbo no verso da nota fiscal de compra, com a data da saída do veículo, pela empresa responsável pela adaptação ou transformação.
- § 5º No caso dos Estados da Região Norte do País, o prazo de que trata o inciso I será de 30 (trinta) dias consecutivos.
- § 6º Para os veículos recém-produzidos, beneficiados por regime tributário especial e para os quais ainda não foram emitidas as notas fiscais de faturamento, fica permitido o transporte somente do pátio interno das montadoras e fabricantes para os pátios externos das montadoras e fabricantes ou das empresas responsáveis pelo transporte dos veículos, em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros, desacompanhados de nota fiscal, desde que acompanhados da relação de produção onde conste a numeração do chassi"